

Brasília, 28 de outubro de 2025

**Ao Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília**

**Assunto:** Situação jurídica do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação – PCCTAE.

Senhores Diretores,

A presente correspondência tem a finalidade de prestar os esclarecimentos solicitados acerca da “*situação jurídica atual do cargo de auxiliar de enfermagem e a possibilidade de [abertura de] novas vagas*” em razão da promoção de concurso público.

O cargo de Auxiliar de Enfermagem está classificado como cargo nível de classificação “C” cujos requisitos de ingresso correspondem ao ensino médio completo e profissionalizante (COREN), senão vejamos a literalidade da Lei n. 11.091/2005:

**Art. 7º.** Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, caput, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A. (Redação dada pela Lei n. 15.141, de 2025)

**ANEXO II**

(Redação dada pela Lei n. 11.233 de 2005)

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO**

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ESCOLARIDADE
C	Auxiliar de Enfermagem		Médio completo + Profissionalizante (COREN)

Como se depreende da literalidade da norma vigente, o cargo de Auxiliar de Enfermagem permanece listado na estrutura organizacional do PCCTAE.

Ocorre que, com a publicação da Lei n. 13.328/2016, declarou-se a extinção dos cargos de Auxiliar de Enfermagem do PCCTAE “***que vierem a vagar***”, *in verbis*:

**Art. 44.** São extintos no âmbito das instituições federais de ensino os cargos de Auxiliar de Enfermagem do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, **que vierem a vagar**.



**Isso significa que ter-se-ão por extintos exclusivamente os cargos de Auxiliar de Enfermagem que “vierem a vagar” após a publicação da Lei n. 13.328/2016.**

Não se confunde, por absoluta improriedade jurídica, a extinção de cargos ocupados apenas a partir da sua vacância com a extinção que não possui o mesmo condicionante e que sujeita os servidores estáveis à imediata disponibilidade (art. 42, § 3º, da CRFB).

Sobre a vacância dos cargos de Auxiliar de Enfermagem hábil a autorizar a incidência do art. 44 da Lei n. 13.328/2016, rememora-se que o art. 33 da Lei n. 8.112/90 lista como hipóteses de vacância as situações decorrentes de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo acumulável ou em razão de falecimento.

Neste contexto, tem-se equivocadas quaisquer afirmações no sentido de que os cargos de Auxiliar de Enfermagem do PCCTAE são cargos extintos; não o são. Poder-se-ia falar, havendo necessidade, em *cargos em extinção* que se mantêm no PCCATAE.

Isso porque, paralelamente ao art. 44 em questão, vige disposição que veda a abertura de concurso público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do PCCTAE, código n. 701411. Trata-se do conteúdo do art. 2º e do Anexo III do Decreto n. 10.185/2019.

Em leitura conjunta dos dispositivos, tem-se inafastável a conclusão de que o seu efeito prático é o de extinguir, progressivamente, o cargo de Auxiliar de Enfermagem do PCCTAE.

A promoção de novos concursos para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do PCCTAE, portanto, depende da revogação do art. 44 da Lei n. 13.328/2016 e do art. 2º e do Anexo III do Decreto n. 10.185/2019 no que diz respeito aos cargos de código n. 701411.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*José Luis Wagner*  
OAB/DF 17.183

*Valmir Floriano V. Andrade*  
OAB/DF 26.778

